

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.297, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV da Constituição Federal.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Supremo Tribunal Federal que dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo tribunal Federal, visando à fixação do mesmo em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), com efeitos desde 01 de janeiro de 2007.

Ressalta que, a remuneração da Magistratura Federal está vinculada à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 93, V da Constituição Federal.

A proposição está em conformidade com as disposições legais em vigor acerca do orçamento haja vista que os arts. 2º e 3º do projeto determinam que “as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário da União” e “a implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007”.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que quanto aos aspectos orçamentários e sujeitos a Lei de Responsabilidade Fiscal, o anteprojeto de lei atende aos requisitos estabelecidos no art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual, decidiu pela aprovação do mesmo.

Como justificativa, alega-se a preservação dos valores reais dos estipêndios dos ilustres agentes públicos e projeta a taxa de inflação de 5% baseada no IPCA-E, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 do texto constitucional, que assegura revisão geral e anual do subsídio.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, no mérito, concluiu pela aprovação do projeto de lei em questão, nos termos da emenda modificativa apresentada pelo ilustre relator deputado Tarcísio Zimmermann, que reduz o índice para 2,8134% por entender que, a inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, quando da apresentação do presente projeto, é consideravelmente menor que a estimada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, ilustre deputado Max Rosenmann, entendeu que o projeto de lei em questão mostra-se compatível e adequado com o art.169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2007 e com a Lei Orçamentária para 2007. Houve divergência em relação ao emprego do índice de inflação – INPC, proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Segundo o nobre relator Max Rosenmann, tal índice aplica-se as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 6 (seis) salários mínimos, o que não é o caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando mais correto no emprego do cálculo da inflação o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, que é de 3,14177%, por se tratar de um índice que abrange as famílias com rendimentos mensais entre 1 (um) e 40 (quarenta) salários-mínimos.

Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 7.297 de 2006 e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na

Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O inciso X do art.37 da Constituição Federal dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifo nosso).

A Constituição Federal tornou impositiva a preservação do valor real dos subsídios buscando a recomposição da perda de poder aquisitivo causada pela inflação.

Não poderia ser diferente, afinal, o servidor público, qualquer que seja seu grau hierárquico, recebe da coletividade uma atribuição de deveres que se destinam a assegurar as condições públicas essenciais para que o país possa funcionar em ambiente institucional estável, com segurança jurídica e econômica.

Em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a preservação do valor real dos subsídios é ainda mais essencial se levarmos em consideração a importância de suas funções e o grau de responsabilidade que estas exigem, sem contar as inúmeras privações que o cargo acarreta na vida pessoal e familiar dos membros do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário incumbido da função maior de um Estado Democrático de Direito que é zelar pela Constituição Federal e garantir que a aplicação de seus preceitos seja observada por todos não somente no exercício da função jurisdicional, mas em relação a toda função pública.

A função exercida pelos Ministros é merecedora de toda forma de reconhecimento o que justifica não somente a preservação dos valores reais dos subsídios recebidos, mas também de um valor nominal compatível com a importância de suas funções e a responsabilidade que o exercício desta acarreta.

Nesse sentido, sou favorável a aplicação do maior índice de reajuste possível que, no caso em tela, é de 3,14177%, desde que esteja em conformidade com a legislação orçamentária para o presente ano.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 7.297 de 2006, nos termos da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

